



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.090 - RJ (2016/0308431-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELO DIAS NEIVA
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S) - RJ059709
AGRAVADO : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : VALTER FARIA FERREIRA - RJ094632

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. NEXO DE PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, na hipótese de alegação genérica, sem especificação das teses que supostamente foram violadas pelo acórdão recorrido, caracterizando deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que afastou o pedido de suspensão do feito, haja vista a inexistência de nexo de prejudicialidade, e entendeu pela validade da prova pericial produzida, pois a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nesta instância, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.090 - RJ (2016/0308431-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO DIAS NEIVA contra a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 384-386).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência da Súmula nº 284/STF no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e reputou-se necessário o reexame de matéria de prova.

Nas razões do presente recurso, o agravante aduz não ser o caso de reexame de matéria de prova e a imperiosa necessidade de realização de segunda perícia (e-STJ fls. 390-418).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.090 - RJ (2016/0308431-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão agravada.

Com efeito, conforme demonstrado na decisão atacada, incide a Súmula nº 284/STF no tocante à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, diante da alegação genérica, sem especificação das teses que supostamente foram violadas pelo acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal.

Ademais, verifica-se que todas as demais alegações do recorrente buscam modificar a conclusão do julgado alicerçada no acervo fático-probatório dos autos.

Com efeito, afastou-se o pedido de suspensão do feito, ante a inexistência de nexo de prejudicialidade ou qualquer relação de dependência existente entre o ajuizamento da ação de prestação de contas e o prosseguimento da execução por título extrajudicial, e entendeu-se pela validade da prova pericial produzida, com o que o recorrente não se conforma.

Assim, inviável rever os fundamentos adotados em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0308431-9

AgInt no
REsp 1.640.090 / RJ

Números Origem: 00103474520084025101 200751010170691 200851010103475

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DIAS NEIVA
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S) - RJ059709
RECORRIDO : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : VALTER FARIA FERREIRA - RJ094632

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO DIAS NEIVA
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S) - RJ059709
AGRAVADO : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : VALTER FARIA FERREIRA - RJ094632

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.